



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.002006/2001-63
Recurso nº : 122.174
Acórdão nº : 202-15.935

2.9	PUBL. ADD. NO D. O. J.
C	De 16.02.04
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Interessada : Cosatril - Comercial Santa Trindade Ltda.

PIS. MULTA AGRAVADA.

Não cabe aplicação de multa agravada por falta de atendimento de intimação quando o Fisco possuía em seu poder os registros contábeis da contribuinte que possibilitavam efetuar o lançamento.

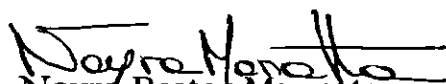
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 14/3/2006


Cleuzi Takafuji
Secretária da Segunda Câmara



Processo nº : 13603.002006/2001-63
Recurso nº : 122.174
Acórdão nº : 202-15.935

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança do PIS relativa aos períodos de junho/94 a dezembro/96 em virtude da falta de recolhimento da contribuição devida. A penalidade aplicada foi agravada pelo fato de a contribuinte haver deixado de apresentar “nos prazos marcados, os livros contábeis, documentos e esclarecimentos consignados nos Termos de Intimação de fls. 28 a 31, 33 a 35.”

Foi apresentado impugnação na qual a contribuinte alega em sua defesa, em síntese:

1. trata-se de Auto reflexo da autuação de IRPJ decorrente de arbitramento do lucro, sendo que fatos que podem lastrear a exigência do IRPJ não se aplicam ao PIS;
2. ter ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Publica constituir o crédito tributário por ter-se passado mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o § 4º do art. 150 do CTN;
3. a cobrança do PIS com base na MP nº 1.212/95 é indevida, já que não há respaldo constitucional para a regulamentação da contribuição por meio de MP, sendo, portanto, esta inconstitucional;
4. a MP nº 1.110, no seu art. 17 prevê que não seja cobrado o PIS, no período em que vigoram os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, na forma que exceder o valor da contribuição devida com base na LC nº 07/70;
5. a LC nº 07/70, ao ser revogada pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, deixou de existir no mundo jurídico não mais cabendo qualquer cobrança nela lastreada;
6. a contribuição para o PIS na forma como está a ser exigida fere o princípio da não-cumulatividade;
7. a empresa sempre agiu de boa-fé, sendo incabível a aplicação de multa agravada, até porque não restou comprovado o dolo por parte da impugnante;
8. a aplicação do percentual de 75% na cobrança de multa já é confisco, mas a cobrança da multa agravada é abusiva;
9. não houve fraude nos moldes da Lei nº 4.502/64; *121*



Processo nº : 13603.002006/2001-63
Recurso nº : 122.174
Acórdão nº : 202-15.935

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

10. o fato de a empresa não ter em seu poder todos os livros contábeis não enseja agravamento da penalidade, ainda mais quando o Fisco lançou com base no arbitramento;
11. a empresa não impediu nem retardou o fato gerador, considerando inclusive a apresentação do Livro Registro de Apuração do ICMS, no qual encontram-se escriturados os dados necessários ao levantamento da receita bruta da empresa;
12. inaplicabilidade da Taxa SELIC como juros de mora.

A DRJ em Belo Horizonte - MG julgou procedente em parte o lançamento, tendo afastado a aplicação da multa agravada, mantendo a regulamentar de 75%, uma vez que nos autos restou demonstrado que a contribuinte não atendeu os citados Termos de Intimação em virtude de os documentos (livros fiscais) da empresa encontrarem-se retidos pelo Fisco.

Da decisão proferida interpôs recurso de ofício a este Conselho de Contribuintes.

A contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 856/894, sem contudo apresentar arrolamento de bens ou depósito recursal que permitisse o seu seguimento, por conseguinte os valores mantidos pela decisão *a quo* foram apartados para outro processo (fls. 904/908).

Posteriormente, de acordo com os documentos de fls. 913/920, a recorrente desistiu do recurso voluntário interposto por ter aderido ao PAES.

É o relatório. *BM*



Processo nº : 13603.002006/2001-63
Recurso nº : 122.174
Acórdão nº : 202-15.935

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância em virtude da exoneração da parcela do lançamento relativa à multa agravada por haver entendido que não se configurou embargo à fiscalização, uma vez que os documentos contábeis fiscais capazes de possibilitar a autuação já se encontravam em poder do Fisco.

De acordo com os autos, os autuantes lavraram o Termo de Intimação nº 637/2001 (fls. 28/31) solicitando a apresentação dos Livros Diário e Razão ou Livro Caixa (anos-calendário 1994 a 1996), bem como a documentação que deu suporte aos registros contábeis neles efetuados (notas fiscais emitidas e recebidas pela empresa, exceto as retidas pelo Fisco, comprovantes de rendimentos financeiros, documentos que comprovem a situação patrimonial da empresa, incluindo os relativos às transações efetuadas em instituições financeiras); LALUR; Livros Registros de Entradas e de Saídas (exceto os retidos pelo Fisco); Livro Registro de Apuração do ICMS, do IPI e dos Serviços Prestados (exceto os retidos pelo Fisco); Livro Registro de Inventário; Comprovante de entrega da DIRPJ, DIRF e DCTF; demonstrativo da base de cálculo do PIS, Cofins, IRPJ, IRPF, CSLL; DARFs comprobatórios dos recolhimentos efetuados.

Todavia, de acordo com o Termo de Retenção (fl. 54), encontravam-se em poder do Fisco, desde 23/10/96, os seguintes documentos:

1. Registro de Entradas nºs 01 a 05 e Modelo 1^A (referente a 06/95 a 02/96);
2. Registro de Saídas nºs 01 e 02 e Modelo "A, nº 01 (referente as 06/95 a 02/96); e
3. Registro de Apuração do ICMS nº 01 (referente a 06/94 a 05/95) e Modelo 9, nº 01 (referente 06/95 a 02/96).

O próprio Termo de Intimação nº 637/2001, no seu item 2, esclarece que "*os documentos da empresa retidos pela Fiscalização, até a presente momento, referem-se apenas aos períodos-base de 1994 a 1996 e que a empresa não apresentou escrituração contábil para estes anos . . .*" (grifo nosso).

O lançamento do PIS refere-se exatamente aos períodos-base de 1994 a 1996, ou seja, períodos relativos aos quais os livros contábeis fiscais que possibilitariam o lançamento já se encontravam em poder do Fisco.

De acordo com o Termo de Recebimento de Documentos (fls. 59/60), datado de 03/10/2001, diversos documentos e livros fiscais da contribuinte estavam em poder da Administração Fazendária de Contagem/MG, tendo sido entregues aos autuantes para prosseguimento da ação fiscal empreendida contra a empresa. *BY //*



Processo nº : 13603.002006/2001-63
Recurso nº : 122.174
Acórdão nº : 202-15.935

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Verifica-se, portanto, que os livros e documentos contábeis da empresa, relativos aos períodos auditados, encontravam-se em poder do Fisco Estadual e posteriormente foram entregues aos autuantes.

O outro argumento levantado pela fiscalização para poder aplicar a multa agravada é o fato de a contribuinte não ter se instalado no novo endereço informado em alteração contratual registrada na JUCEMIG em 06/02/97, tendo desaparecido no curso da ação fiscal anterior.

Todavia, tal fato não impediu o Fisco de prosseguir na ação fiscal já que os documentos, ou pelo menos grande parte deles, encontravam-se em poder da Administração Fazendária Estadual e foram entregues aos autuantes em 03/10/2001, possibilitando, assim, a continuidade dos trabalhos fiscais relativos ao PIS.

Releva ainda observar que a contribuinte não deixou de responder o Termo de Intimação nº 637/2001, conforme se constata do documento de fl. 32. Apenas respondeu que *“toda a documentação anterior a 1996 encontra-se em poder da Fiscalização Federal de Contagem. Nos anos subseqüentes a escrituração restou prejudicada porque os livros estão em poder do fisco”*. Por fim conclui que *“caso a fiscalização entenda imprescindível lançamentos contábeis a partir de 1996, com um prazo razoável e com a devolução dos livros em poder do fisco, não há por parte da contribuinte óbice a escrituração regular, embora reiteradamente tenha aqui frisado que já se tributou pelo lucro arbitrado.”* (grifo nosso).

Conclui-se, assim, que não houve qualquer embaraço à fiscalização por parte da contribuinte que justificasse a aplicação da multa agravada, estando, desta forma, correta a decisão recorrida que a exonerou, mantendo a multa regulamentar de 75%.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004

NAYRA BASTOS MANATTA